



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Caballero, 03, ., Centro - CEP 09040-906, Fone: (11) 4435-6817,
Santo André-SP - E-mail: stoandre5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1006646-35.2019.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Marques & Riviello Comercio de Motociclistas Ltda**
 Requerido: **Moto Traxx da Amazonia Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Bertoni Holmo Figueira**

Vistos,

MARQUES & RIVELLO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS SA ingressou com ação de reparação de danos morais e materiais contra MOTO TRAXX DA AMAZÔNIA LTDA aduzindo, em síntese, que possui como atividade principal o comércio de motocicletas e motonetas novas, efetuando operação de compras com fornecedores para abastecimento de seu estoque. Manteve relação comercial exclusiva com a empresa requerida a partir do ano de 2011, sendo sua única fornecedora de peças avulsas e motocicletas, embora não tenha uma via do contrato. Por mais de uma vez, ficou em primeiro lugar no ranking nacional de vendas da marca. No final de 2016, início de 2017, a requerida deixou de atender a diversos pedidos sem justificativa obrigando-a a trabalhar unicamente com seu estoque. O faturamento das vendas e peças de reposição caiu consideravelmente. Alguns dos modelos de motocicleta mais vendidos foram excluídos do sistema pela ré. Alguns orçamentos sequer eram respondidos, deixando a autora de auferir lucro em 2016 e 2017, considerando as projeções de vendas com base no histórico comercial. Em junho de 2018, a requerida notificou-a do encerramento da parceria comercial, com proibição de uso da marca ou qualquer material que remetesse ao nome TRAXX além de limitar o prazo máximo de 120 dias a prestação de serviços de assistência técnica por ausência de pedidos no último ano. Entretanto, era a própria ré quem não processava os pedidos. Ofereceu danos materiais decorrente de processos movidos pelos consumidores bem como queda de faturamento, pela ausência de mercadorias, o que corresponde ao lucro cessante bem como danos morais. Requereu a condenação da ré na recomposição dos prejuízos sofridos e lucros cessantes, a ser comprovado através de perícia bem como R\$ 100.000,00 a título de indenização por danos morais (fls. 1/14).

Citada, a ré contestou o feito afirmando que as partes pactuaram contrato de compra e venda de produtos, nas especificações e quantidade contidas nos pedidos, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Caballero, 03, ., Centro - CEP 09040-906, Fone: (11) 4435-6817,
Santo André-SP - E-mail: stoandre5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

possibilidade de rescisão mediante notificação prévia de 30 dias. Pactuaram também aditivos com concessão de crédito e caução. A própria autora enviou à ré carta de rescisão em 23/01/2017 requerendo inclusive a devolução da caução porque passou a ser revendedora autorizada da Suzuki, Haojue e Kymco. Do final de 2016 a agosto de 2017, os pedidos da autora mantiveram constância, não havendo que se falar em queda bruta relevante. Em agosto de 2017, a autora deixou de fazer pedidos porque tornou-se revendedora das outras marcas. Quanto aos processos movidos pelos consumidores, limitam-se a quatro, em que a ré figura como litisconsorte passiva. Apesar de faltar algumas peças e motos, o que é comum vez que se trata de produto importado, forneceu peças à autora até 24/10/2018. A rescisão deu-se por conveniência da autora. Os pedidos deveriam ser feitos pela extranet ao passo que a autora fazia os pedidos por e mail, o que impossibilitava o atendimento. Impugnou a ocorrência dos danos materiais e morais (fls. 1375/1393).

Em réplica, a autora justificou que a notificação de rescisão veiculada no documento de fls. 1426 foi elaborado pela própria ré e tinha por finalidade tão somente a devolução da caução porque, a partir daí, as compras dar-se-iam a vista. Tanto é verdade que a relação jurídica perdurou e posteriormente, em maio de 2018, a própria ré notificou-a dos termos da rescisão. A inatividade se deu por culpa da requerida que não disponibiliza os itens de seu catálogo na extranet e não dava continuidade no processamento dos pedidos formalizados por e mail. Por tal razão, aproximadamente em novembro de 2017, buscou novas marcas para revender em seu estabelecimento (fls. 1554/1561).

Instadas a especificar provas, a autora pugnou pela perícia contábil para apuração da queda do faturamento e prova testemunhal (fls. 1554/1561), no que foi seguido pela autora quanto ao último pedido (fls. 1567).

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhida a prova oral da autora deprecando-se a oitiva das testemunhas da ré (fls. 1570/1571)

A ré desistiu da oitiva de suas testemunhas perante o Juízo Deprecado, culminando com a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, ante a concordância da autora (fls. 1751/1754).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Caballero, 03, ., Centro - CEP 09040-906, Fone: (11) 4435-6817,
Santo André-SP - E-mail: stoandre5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A autora reiterou o pedido de perícia contábil (fls. 1758/1759).

Assim, defiro a produção da prova pericial requerida pela autora.

Fixo como pontos controvertidos: (a) manutenção da relação contratual após a notificação extrajudicial de janeiro de 2017 (fls. 1426); (b) em caso positivo, termo final da relação comercial; (c) queda no faturamento causado pela inércia da ré, consistente em pedidos não atendidos formulados por e mail ou extranet. Alerto que a possibilidade da elaboração de pedidos por e mail é matéria de mérito e será apreciada na sentença; (d) em caso positivo, os prejuízos materiais causados à autora.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para a vinda de novos documentos, com exceção daqueles porventura solicitados posteriormente pelo Expert. A impugnação da ré pela falta de assinatura nos documentos de fls. 51/112 não medra porque foram juntados pela própria autora, o que lhes confere autenticidade.

Para tanto, nomeio como perito Laspro Consultores, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro.

Intime-se-o para esclarecer se aceita o encargo e estimar os honorários provisórios.

Após, dê-se ciência às partes e tornem para arbitramento, ocasião em que será concedido prazo de 15 dias para a autora comprovar o depósito judicial dos honorários, sob pena de preclusão.

Concedo o prazo de 15 dias para a formulação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Int.

Santo André, 19 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**